



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 11 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 303 - 26.055

Recurso n.º 112158 - PROCESSO N.º 10831-000233/90-12

Recorrente DABI ATLANTE S/A IND. MED. ODONTOLÓGICA

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 526, inciso II. Importação ao desamparo de Guia. Imputação ausente do Auto de Infração, posto que ali equivocadamente indicado o dispositivo legal correspondente. Art. 526, inciso VI. Embarque de mercadorias no exterior antes de emitida a respectiva guia de importação. Infração comprovada nos autos. Recurso a que se dá provimento parcial, para determinar a aplicação da penalidade estipulada no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de desclassificar a infração para a do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Milton de Souza Coelho (relator), José Alves da Fonseca e Ronaldo Lindimar José Marton, que negavam provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 11 de dezembro de 1990

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Redator Designado

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM SESSÃO DE:

12 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente) e MARTHA AMORIM JOFFILY.

Ausentes, justificadamente, as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

3.ª CÂMARA / 3.ª CG
RP N.º 303 / 113

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: DABI ATLANTE S/A IND. MED. ODONTOLÓGICA
RECORRIDO.: IRF - VIRACOPOS - SP
REDATOR DESIGNADO.: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

Segundo Auto de 20.2.90, a interessada foi autuada por embarque de mercadorias sem amparo de guia de importação.

O enquadramento legal se deu no art. 526, II, do RA.

As fls. 13, a interessada requer o desembaraço das mercadorias, sob a garantia de fiança bancária e manifesta seu inconformismo pelo enquadramento feito. Segundo a empresa, o enquadramento deveria se dar no inciso VI e não no inciso II do art. 526, como feito. Esclarece, ainda, que apresentará defesa no prazo legal.

As fls. 18, o pedido de desembaraço é indeferido.

As fls. 19, a interessada impugna o Auto, reiterando, em preliminar, o pedido de desembaraço das mercadorias descritas no Auto. No mérito, ataca o enquadramento legal, alega que a capitulação no inciso II, do art. 526, só deveria se dar se houvesse ausência total da GI. Entende que correto seria aplicar o inciso VI do mesmo artigo, que prevê infração para embarque antes da emissão da GI. Afirma que em seu caso existia tanto a DI como GI de 1.2.90, que, efetivamente, foi expedida pela CACEX após o embarque, mas que a requereu em 11.12.89 - junta cópia das GI's com o respectivo protocolo.

As fls. 29, é deferido o pedido de desembarque da mercadoria, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

As fls. 32, em informação fiscal propõe-se a manutenção do auto, sob o argumento de que para fins de aplicação do art. 526 do RA e para fins tributários, o art. 528, também, do RA, dispõe que o embarque da mercadoria importada considerar-se-á ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque, que no presente caso foi em 2.1.90 e a emissão efetiva da GI em 1.2.90.

A decisão singular de fls. 37, adotando os fundamentos do parecer de fls. 33, julgou procedente a ação, pelas seguintes razões:

Que encontra-se tipificado tanto a infração prevista pelo inciso VI quanto a do inciso II do art. 526 do RA, pois houve embarque de mercadoria, antes da emissão da GI, bem assim que, quando da entrada da mercadoria no país -- 8.1.90 -- ainda não havia sido emitida a GI (que é de 1.2.90). Acrescenta que como há ocorrência simultânea de mais de uma infração, aplica-se a que apresenta pena mais grave, que é a capitulada no inciso II do art. 526 do RA. Cita, também, jurisprudência deste colegiado, onde afirma que os julgados negaram provimento a recursos com tese análoga.



Regularmente intimada, a recorrente apresenta recurso, apresentando o que entende ser a correta interpretação dos incisos II e VI do art. 526 do RA. Segundo interpreta a empresa, o inciso II prevê infração nos casos de ausência total de GI e o inciso VI nos casos em que a Guia de Importação somente tenha sido emitida depois do embarque.

Prossegue afirmando que é impossível a ocorrência simultânea das duas infrações (inciso II e VI do art. 526 - RA), pois entende que "ou se configura a ausência total de guia (II) ou, por outro lado, a guia existe, só que emitida após o embarque das mercadorias importadas (VI)". Cita parecer proferido em outro processo fiscal como respaldo a suas alegações.

Relaciona cronologicamente os eventos, com a seguinte sequência:

a) 11 de dezembro de 1989: A requerente solicita a emissão da Guia de Importação;

b) 02 de janeiro de 1990: É expedido o conhecimento internacional de embarque;

c) 08 de janeiro de 1990: Entrada da mercadoria no território nacional;

d) 01 de fevereiro de 1990: Emissão da GI;

e) 20 de fevereiro de 1990: Lavratura do Auto.

Aduz que seu primeiro ato foi solicitar a GI, um mês antes do embarque e que é inegável que não se trata da hipótese configurada no inciso II, pois a GI foi emitida regularmente, contudo após o embarque da mercadoria - hipótese do inciso VI.

Argui como pode ser possível o enquadramento no inciso II se a GI foi solicitada antes do embarque e se a mesma foi regularmente emitida.

Alega que a decisão de primeira instância, tentando remediar o erro do Auto, equivocou-se ao dizer que a recorrente cometeu simultaneamente as infrações dos incisos II e VI, do art. 526, do RA., tendo a decisão singular levantado fato novo ao pretender a aplicação do parágrafo 4 do art. 526 do RA, que determina a aplicação da penalidade mais grave quando ocorrer, simultaneamente, mais de uma infração. Reporta-se a parte de parecer transcrito na impugnação, proferido em processo, que entende apresentar hipótese análoga.

Transcreve, ainda, trechos de decisão do Eg. STF, que também entende auxiliares de sua tese.

É o relatório.



VOTO

Como bem retratado no profícuo relatório elaborado pelo douto Conselheiro Milton de Souza Coelho, integrante do presente, a decisão recorrida julgou integralmente procedente a presente ação fiscal, mantendo a autuação e, conseqüentemente, a exigência da multa ali referida, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Todavia, o Auto de Infração em apreço expõe, em seu campo 10, reservado à descrição dos fatos apurados e ao enquadramento legal a eles reservado, restar "evidenciado o embarque da mercadoria sem amparo de Guia de Importação, punível com a multa de 30% do valor da mercadoria (valor Cif) prevista do art. 526 inciso II do RA Dec. 91030/85".

É patente, a meu ver, que a infração mencionada no Auto é exclusivamente a relativa ao embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação, estatuída no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, e não no inciso II deste dispositivo legal, equivocadamente apontado na autuação, de vez que atinente à importação ao desamparo da guia.

Não é este, entretanto, o entendimento adotado pela decisão recorrida, que, enxergando sucedidas as duas hipóteses, determinou a aplicação da penalidade disposta no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, em observância ao contido no § 4º deste preceito legal, que, na ocorrência simultânea de duas infrações, prescreve que seja punida apenas a mais gravosa delas.

Sucede, contudo, que não há no presente processo qualquer complementação ao Auto de Infração de fl.1 formalizando regularmente a exigência da multa por importação ao desamparo de guia. É incabível, pois, na apreciação da hipótese sob exame, a consideração de tal penalidade, uma vez que o correspondente fato infringente não sofreu regular apuração consoante determina o Decreto nº 70235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Quanto à questão remanescente, vale dizer, ao embarque da mercadoria antes da emissão da respectiva guia de importação, restou bem configurada nos autos sua ocorrência, admitida, aliás, pela própria recorrente. Proceede, assim, a autuação, neste particular.

Destarte, divirjo do eminente Relator, que acatava o entendimento recorrido, votando pela exoneração da multa do inciso II do art. 526, mas mantendo a prevista no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1990


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Redator Designado

Voto Vencido

O primeiro aspecto a ser examinado é estabelecer qual o correto enquadramento legal que se deveria dar à infração descrita no Auto.

O inciso II do art. 526 fala da infração referente a importação sem GI ou documento equivalente, enquanto o inciso VI do mesmo artigo refere-se a embarque antes da GI.

No caso presente, comprovado ficou nos autos que a recorrente protocolizou solicitação de guia vinte e dois dias antes do embarque, contudo, não aguardou sua emissão para efetuar o embarque.

O conhecimento internacional de embarque, cuja data de expedição é considerada como sendo a do embarque - art. 528 - RA - é de 02.1.90, a guia foi expedida em 01.02.90. Portanto, embarcou sem guia, já que não basta a solicitação de emissão da GI para o embarque, mas sua efetiva emissão. Assim, presentes as condições para enquadramento no inciso VI do art. 526 do RA.

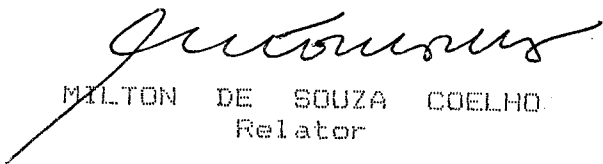
Se quando da entrada da mercadoria no território nacional a guia já houvesse sido emitida, não se falaria da infração prevista no inciso II, todavia, tal não ocorreu. A mercadoria entrou no país, em 08.01.90, e a emissão da Guia deu-se em 1.2.90.

Conclui-se que o enquadramento poderia se dar em ambos os incisos mencionados, sendo que a capitulação em apenas um deles em nada descaracteriza o Auto.

Quanto ao parecer reproduzido às fls. 46, não serve à tese da recorrente, pois trata de importação com GI, porém sem os anexos, caso diverso do presente. Da mesma forma, a decisão do Eg. STF trazida com o recurso trata de matéria diversa da ora examinada.

Pelo exposto, uma vez que perfeitamente caracterizada a infração ao inciso II do art. 526 do RA, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1990



MILTON DE SOUZA COELHO
Relator